

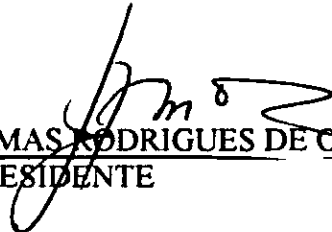
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.103/95-04
RECURSO Nº. : 111.878
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : EDGAR ROQUE NUNES - ME
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.379

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR ROQUE NUNES - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.103/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.379
RECURSO Nº. : 111.878
RECORRENTE : EDGAR ROQUE NUNES-ME

RELATÓRIO

EDGAR ROQUE NUNES-ME, já qualificada nos autos, por meio de seu procurador (fls. 12), recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 01.03.96 (FLS. 19), através de recurso protocolado em 22.03.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/06 relativa à multa pelo atraso na apresentação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 397,60.

A contribuinte tomou ciência da intimação para apresentar a referida declaração em 15.09.95 (AR de fls. 02), sendo a mesma entregue em 29.09.95.

Discordando do lançamento, a contribuinte tempestivamente o impugna, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- requer o cancelamento da notificação e a suspensão da exigência da multa prevista na alínea "b" do § 1º, inciso II do art. 88 da Lei 8.981/95 com fulcro no disposto no art. 13 combinado com o inciso I do art. 11 da Lei 7.256/84;

- a jurisprudência é pacífica no entendimento de que não cabe qualquer cobrança de penalidades relativas às obrigações acessórias das ME, porque estas estão dispensadas de tais obrigações, entendimento, aliás do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrevendo ementas de acórdãos que tratam da matéria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11070/001.103/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.379

A decisão recorrida de fls. 15/17 mantém **integralmente** o lançamento, com os seguintes fundamentos, que destaco:

- o art. 88 da Lei 8.981/95 estabelece a multa mínima de 500 UFIR no caso de falta de apresentação da declaração ou apresentação fora do prazo fixado, o art. 87 do mesmo diploma legal dispõe que aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas para as demais pessoas jurídicas, sendo a referida multa aplicável às declarações a partir do exercício de 1995, conforme ADN nº 7/95.

- estão, portanto, obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos todas as pessoas jurídicas, inclusive microempresas, independentemente de ter ou não imposto a pagar, sendo que a determinação expressa para que as microempresas apresentem a declaração anual de rendimentos consta do art. 52 da Lei 8.541/92, que transcreve;

- a contribuinte apresentou a declaração do exercício de 1995 no Formulário II, sem imposto devido em 22.09.95, após o prazo fixado para sua entrega que era 31.05.95, estando sujeita à multa prevista no art. 88, inciso II, § 1º, alínea "b" da Lei 8.981/95, convertida para UFIR de acordo com o ADN COSIT nº 33/95.

Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 20/22, reeditando os argumentos da impugnação e aditando que, embora a Lei 8.541/92 traga a determinação da obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, revoga uma série de dispositivos legais, não fazendo, em momento algum, referência aos art. 11 e 13 da Lei 7.256/84. Logo, estando ambas as leis na mesma hierarquia, não tem o art. 52 da Lei 8.541/92 o condão de revogar tacitamente os art. 11 e 13 da Lei 7.256/84, permanecendo estes em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/001.103/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.379

A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo - RS apresenta às fls. 25/26 as contra-razões ao recurso apresentado, requerendo o improvimento do recurso, aduzindo faltar amparo jurídico à pretensão da recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/001.103/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.379

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, entrega intempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1995 por microempresa.

Inicialmente, deve-se esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado em relação à aplicação da multa por falta, ou ainda, pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos por parte das microempresas. Por expressa determinação contida no art. 13 da Lei 7.256/84 estas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias, aí incluída a entrega da declaração de rendimentos. Ocorre que, por força do art. 52 da Lei 8.541/92, as microempresas passaram a ser obrigadas à tal apresentação, pois este assim determina, *verbis*:

“Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/001.103/95-04
ACÓRDÃO Nº. :106-08.379

Estabelecida a obrigatoriedade e ocorrendo o inadimplemento da obrigação, é de se aplicar a penalidade prevista na legislação: art 87 e 88 da lei 8.981/95, que estabelecem, *verbis*:

"Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11070/001.103/95-04
ACÓRDÃO Nº. :106-08.379

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária, tanto principal como acessória, visando diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual.

Com relação à alegação do recorrente sobre a falta de revogação expressa dos art. 11 e 13 da Lei 7.256/84, observe-se que esta perdeu sua vigência face o advento da Lei 8.541/92, que disciplina o assunto de maneira diversa, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42), *verbis*:

"Art. 2o. - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, entendo ser aplicável ao caso a penalidade exigida no lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/001.103/95-04
ACÓRDÃO Nº. :106-08.379

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS